PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

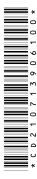
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para instituir medidas destinadas a elevar a racionalidade e a eficiência no uso da água e para preparar o país para o enfrentamento de crises hídricas.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. 1° |
|--|
| |
| II - a água é um recurso natural essencial, estratégico, limitado e dotado de valor econômico; |
| |
| IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre |
| proporcionar o uso múltiplo racional e eficiente das águas; |
| " (NR) |
| "Art. 2° |
| |
| II - a utilização racional, eficiente e integrada dos |
| recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas |
| ao desenvolvimento sustentável; |





| VI; |
|---|
| VII – os Planos de Contingência para Situações de |
| Escassez Hídrica (PCSEH)." (NR) |
| "Art. 7°-A. Os PCSEH, entre outras medidas previstas |
| na regulamentação, deverão dispor sobre os seguintes |
| aspectos a serem observados em situações de escassez |
| hídrica: |
| I - medidas que mitiguem a redução na oferta de |
| recursos hídricos; |
| II - medidas de gestão da demanda de recursos |
| hídricos; |
| III – consumos e usos prioritários; |
| IV – possibilidade de aumento temporário e |
| extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de |
| recursos hídricos a que se refere o inciso IV do art. 5°, de modo |
| a indicar a elevação do valor da água em situações de |
| escassez. |

"Art. 5°.....

Parágrafo único. O PCSEH, elaborado segundo disposto no art. 8º, será aplicado quando declarada situação de escassez hídrica na área de sua abrangência, na forma da regulamentação."

"Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos e os PCSEH serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País." (NR)

| "Ar | :. 1 | 5. | | • • • | | | | • • | | | ٠. | | | ٠. | | | | | • • | |
|------|------|----|------|-------|------|------|------|---------|----|------|----|------|------|----|------|------|------|------|---------|--|
| | | | | | | | | | ٠. | | | | | | | | | | | |
| VI - | ٠ | | | | | | | | | | | | | | | | | | , | |





| vii – quando deciarada situação de escassez nidrica, |
|--|
| conforme previsto no parágrafo único do art. 7º-A, em |
| conformidade com as disposições do PCSEH aplicável." (NR) |
| "Art. 35 |
| |
| |
| XIII –; |
| XIV – aprovar o PCSEH de abrangência nacional |
| acompanhar sua execução e determinar as providências |
| necessárias ao cumprimento de suas metas; e |
| XV – definir valores de referência para cobrança pelo |
| uso de recursos hídricos." (NR) |
| "Art. 38 |
| |
| |
| IX –; |
| X – aprovar o PCSEH para a bacia hidrográfica de sua |
| competência, acompanhar sua execução e determinar as |
| providências necessárias ao cumprimento de suas metas. |
| |
| Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. |

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a crise hídrica no Brasil é muito séria. Há registros de baixíssimas vazões em bacias hidrográficas de grande importância, principalmente na região Sudeste, o que vem causando prejuízos ao País.

A necessidade de funcionamento de todas as usinas termelétricas disponíveis para garantir o suprimento de energia elétrica ao mercado nacional, incluindo as que operam com elevados custos, trouxe impactos significativos. Os consumidores brasileiros vivenciam expressivos aumentos nas contas de luz, que ainda persistirão por longo período, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet





prejudicando também a competitividade de nossa economia. Além disso, houve um aumento significativo na emissão de gases de efeito estufa, devido à queima de combustíveis fósseis para a geração termelétrica.

Também foi comprometida a navegação na hidrovia Paraná-Tietê, em razão da redução das vazões para garantir a segurança no abastecimento de energia elétrica, causando elevados danos econômicos, como o aumento dos custos de transporte na região afetada e a demissão de expressivo número de trabalhadores que atuavam nessa atividade.

Devemos lembrar que outras crises hídricas aconteceram em períodos recentes, como a que afetou o abastecimento de água em diversas regiões em 2014 e em anos posteriores, por exemplo, em 2017, quando houve racionamento de água no Distrito Federal pela primeira vez na sua história. Contudo, as perspectivas são de que esses eventos adversos tornem-se mais frequentes e intensos, como indica a análise contida no relatório publicado em agosto último pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas – IPCC/ONU.

Assim, entendemos que são necessárias medidas urgentes para que estejamos melhor preparados para reduzir a gravidade e as consequências negativas de novas crises hídricas. Sendo assim, nossa legislação necessita prever providências antecipadamente, pois a adoção de medidas apenas depois de instalada a crise reduz significativamente sua efetividade.

Portanto, no sentido de minimizar os efeitos de novas crises, propomos alterar a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Inicialmente, acreditamos que devemos incluir, entre os fundamentos dessa política nacional, que a água é um recurso natural essencial, estratégico e limitado, de modo a balizar todas as políticas públicas relacionadas ao tema. Adicionalmente, também acrescentamos entre esses fundamentos que o uso múltiplo da água deve ser racional e eficiente.

Por outro lado, para que estejamos mais bem preparados para situações de crises – reagindo de maneira rápida, coordenada e efetiva –,





propomos que a lei preveja a elaboração de Planos de Contingência para Situações de Escassez Hídrica – PCEH. Esses planos seriam criados em diferentes níveis, tendo em conta a abrangência das eventuais crises futuras, que poderão afetar uma bacia hidrográfica específica ou envolver áreas maiores, gerando efeitos até mesmo em âmbito nacional.

Os PCEH tratariam, assim, de ações que abrandem a redução na oferta de recursos hídricos, promovam o gerenciamento da demanda e definam os consumos e usos prioritários.

Além disso, incluímos a possibilidade de ajuste temporário e extraordinário dos valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos, de modo a indicar o maior valor da água em momentos de escassez, bem como sejam estabelecidos valores de referência, fixados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a serem aplicados até que sejam aprovados os valores específicos a serem cobrados em cada bacia hidrográfica.

Considerando que precisamos encarar de frente o desafio de nos preparar adequadamente para enfrentar crises hídricas, cada vez mais frequentes, entendemos ser relevante o presente projeto de lei e esperamos que o mesmo seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



